



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10480.011372/00-51
Recurso nº : 127.512
Acórdão nº : 201-79.235

Recorrente : PROPARG EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA.
Recorrida : DRJ em Recife - PE

COFINS. COMPENSAÇÃO.

A compensação de débitos com eventuais créditos é uma faculdade do contribuinte, a qual deve ser demonstrada, através dos registros contábeis, sua efetivação. A existência de créditos em favor do contribuinte, por si só, não é suficiente para extinguir o crédito tributário.

FALTA DE DECLARAÇÃO OU PAGAMENTO.

Diferença entre os tributos ou contribuições declarados/pagos e o efetivamente devido enseja lançamento de ofício, consoante o art. 142 do CTN.

Recurso negado.

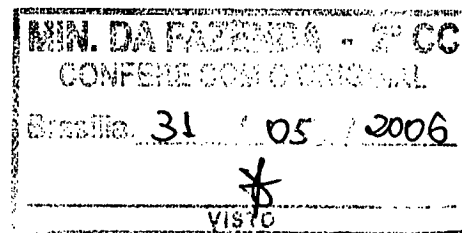
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PROPARG EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 27 de abril de 2006.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Maurício Taveira e Silva
Maurício Taveira e Silva
Relator

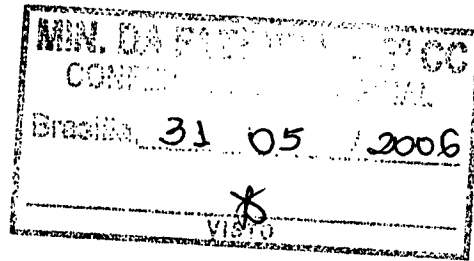


Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, Gileno Gurjão Barreto, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, José Antonio Francisco, Fabíola Cassiano Keramidas e Gustavo Vieira de Melo Monteiro.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10480.011372/00-51
Recurso nº : 127.512
Acórdão nº : 201-79.235



2º CC-MF
Fl.

Recorrente : **PROPAR EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA.**

RELATÓRIO

PROPAR EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA., devidamente qualificada nos autos, recorre a este Colegiado, através do recurso de fls. 451/460, contra o Acórdão nº 8.083, de 14/05/2004, prolatado pela 2ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife - PE, fls. 442/447, que julgou procedente o lançamento referente ao auto de infração de fls. 03/06, decorrente da falta de recolhimento da Cofins, referente aos períodos de março a junho de 1998, fevereiro a abril e setembro a dezembro de 1999 e janeiro a junho de 2000, sendo o crédito tributário apurado no valor total de R\$ 71.097,13, cuja ciência ocorreu em 31/10/2000.

Inconformada com a autuação, a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 227/235, acrescida dos documentos de fls. 236/438, na qual requer seja declarado insubsistente o auto de infração, argumentando que:

1) houve recolhimento indevido em 1995, o qual não foi apreciado e considerado pela Fiscalização;

2) a contribuinte somente passará à condição de devedora após esgotados os créditos de que dispõe, posto que, conforme o art. 14 da IN SRF nº 021/97, os créditos decorrentes de pagamento indevido poderão ser utilizados, mediante compensação, independentemente de requerimento e da forma de sua apuração, sob pena de subverter o próprio dispositivo legal que autorizou a compensação e que não vincula a compensação do crédito à forma de apuração do débito;

3) considerando os valores pagos indevidamente e os valores a recolher, conforme anexos 1 e 2 e descrição às fls. 233/234, verifica-se a inexistência de débitos e sim créditos a favor da contribuinte; e

4) embora desnecessário o requerimento à SRF, por expressa disposição do art. 14 da IN SRF nº 21/97 e da IN SRF nº 73/97, atendendo a orientação prestada pelas autoridades autuantes, a impugnante está pleiteando a compensação mediante a formalização de um processo administrativo dirigido à Delegacia da Receita Federal em Recife - PE.

A DRJ votou pela procedência do lançamento, tendo o Acórdão a seguinte ementa:

"Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/03/1998 a 30/06/1998, 01/02/1999 a 30/04/1999, 01/09/1999 a 30/06/2000

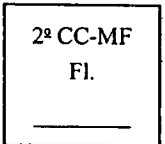
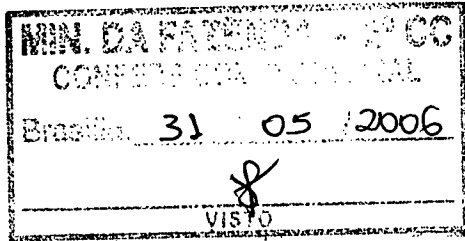
Ementa: DIREITO À COMPENSAÇÃO.

A compensação é opção do contribuinte. O fato deste ser detentor de créditos junto à Fazenda Nacional não invalida o lançamento de ofício relativo a débitos posteriores, quando não restar comprovado ter exercida a compensação antes do início do procedimento de ofício



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10480.011372/00-51
Recurso nº : 127.512
Acórdão nº : 201-79.235



COMPENSAÇÃO. COMPETÊNCIA.

Às Delegacias da Receita Federal de Julgamento só compete julgar pedido de compensação quando já tenha sido apreciado pela Delegacia da Receita Federal, diante da manifestação de inconformidade do contribuinte.

Lançamento Procedente”.

A contribuinte apresentou, tempestivamente, em 16/07/2004, recurso voluntário, fls. 451/460, aduzindo as mesmas questões anteriormente apresentadas, frisando que dispõe de créditos perante a Fazenda Nacional em decorrência de recolhimentos indevidos, demonstrados e comprovados por ocasião da ação fiscal e na peça impugnatória, porém, sequer analisadas pelas autoridades autuantes. Ao final, requer que seja o recurso acatado em seu inteiro teor, considerando insubsistente o crédito tributário mantido pela decisão recorrida.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10480.011372/00-51
Recurso nº : 127.512
Acórdão nº : 201-79.235

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Emenda 31 05 /2006
8
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA

O recurso é tempestivo, atende aos requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual dele se conhece.

Em síntese, a contribuinte se insurge contra o presente lançamento de ofício, por não ter sido considerado eventual crédito em seu favor decorrente do recolhimento indevido efetuado no ano de 1995.

Ocorre que a previsão para que a contribuinte efetue a compensação de contribuições de mesma espécie, independente de requerimento à SRF, com fulcro no art. 14 da IN SRF nº 21/97 e na IN SRF nº 73/97, consiste em uma faculdade de que a contribuinte dispõe. Portanto, enseja a demonstração da efetiva compensação junto a sua contabilidade. A existência de eventual débito, por si só, não satisfaz a condição e, portanto, não extingue o crédito tributário.

Após o início do procedimento fiscal ocorrido em 21/09/2000 (fl. 11), a entrega de DCTFs retificadoras não constitui procedimento adequado para sanar eventuais diferenças apuradas em relação aos tributos ou contribuições declarados/pagos, os quais, pela perda de espontaneidade, ensejam lançamento de ofício, por expressa determinação legal, consoante o art. 142 do CTN.

Dentre os documentos apresentados pela recorrente, às fls. 282/288 e 389/396, encontram-se dois pedidos de compensação, os quais, conforme bem decidiu a DRJ, devem ser apreciados pela DRF, não sendo competência, nem da instância *a quo*, nem deste Colegiado, manifestar-se sobre os pedidos sem que antes sejam apreciados pela DRF e seu eventual indeferimento é que possibilitará sua análise pelas instâncias julgadoras.

Isto posto, **nego provimento** ao recurso voluntário, ratificando a decisão recorrida e sua observação quanto à "*existência de requerimento de pedido de compensação da COFINS às fls. 282/288, para que a DRF/Recife tome as devidas providências quanto ao mesmo sobre possíveis créditos ainda não compensados.*", acrescentando que o mesmo procedimento deverá ser observado para o pedido de compensação de PIS de fls. 389/396.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 2006.


MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA